



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865707 - SC (2023/0396221-6)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

II - Ao intimar a Defensoria Pública, via *whatsapp*, com pouco tempo de antecedência (22 horas antes da sessão) e nomear advogado dativo, o juízo de primeiro grau violou as normas do Código de Processo Penal, os precedentes desta Corte Superior e o princípio da plenitude de defesa.

III - Não parece razoável que se pretenda, com tão exíguo tempo, que a defesa seja feita de maneira eficiente e em paridade de armas, na medida em que o Ministério Público sempre acompanhou o feito e a Defensoria Pública possui menos de um dia para estudar o processo, conversar com o assistido e preparar uma defesa adequada ao caso para sustentar aos jurados.

IV - A decisão impugnada violou o princípio da plenitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que

não permitiu que a Defensoria Pública tivesse um prazo razoável para ser intimada, estudar os autos e preparar uma defesa diligente. Precedentes.

V - O prejuízo está claramente demonstrado uma vez que o réu foi condenado a 12 anos de reclusão.

VI - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural, ou seja, não caberia o juízo nomear advogado dativo em comarca com Defensoria Pública estruturada.

VII - O col. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada. Precedentes.

VIII - Cabe, destacar, ainda, que a Corte Interamericana, no caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador, com sentença publicada em 5 de outubro de 2015, determinou a "*parametrização da defesa eficaz no sistema interamericano*."

IX - Em suma, não foi oportunizado ao paciente seu defensor público natural e nem tempo hábil para que a defesa técnica realizasse uma defesa diligente no caso concreto, de acordo com as regras mínimas fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

X - *Habeas corpus* não conhecido, contudo concedido de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865707 - SC (2023/0396221-6)

|                 |                                                   |
|-----------------|---------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b> | <b>: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA</b>                |
| IMPETRANTE      | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  |
| ADVOGADO        | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  |
| IMPETRADO       | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE        | : CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)              |
| INTERES.        | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  |

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

II - Ao intimar a Defensoria Pública, via *whatsapp*, com pouco tempo de antecedência (22 horas antes da sessão) e nomear advogado dativo, o juízo de primeiro grau violou as normas do Código de Processo Penal, os precedentes desta Corte Superior e o princípio da plenitude de defesa.

III - Não parece razoável que se pretenda, com tão exíguo tempo, que a defesa seja feita de maneira eficiente e em paridade de armas, na medida em que o Ministério Público sempre acompanhou o feito e a Defensoria Pública possui menos de um dia para estudar o processo, conversar com o assistido e preparar uma defesa adequada ao caso para sustentar aos jurados.

IV - A decisão impugnada violou o princípio da plenitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que

não permitiu que a Defensoria Pública tivesse um prazo razoável para ser intimada, estudar os autos e preparar uma defesa diligente. Precedentes.

V - O prejuízo está claramente demonstrado uma vez que o réu foi condenado a 12 anos de reclusão.

VI - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural, ou seja, não caberia o juízo nomear advogado dativo em comarca com Defensoria Pública estruturada.

VII - O col. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada. Precedentes.

VIII - Cabe, destacar, ainda, que a Corte Interamericana, no caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador, com sentença publicada em 5 de outubro de 2015, determinou a "*parametrização da defesa eficaz no sistema interamericano*."

IX - Em suma, não foi oportunizado ao paciente seu defensor público natural e nem tempo hábil para que a defesa técnica realizasse uma defesa diligente no caso concreto, de acordo com as regras mínimas fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

X - *Habeas corpus* não conhecido, contudo concedido de ofício.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (*Habeas Corpus* 5054155-19.2023.8.24.0000).

Em 30/6/2016 a representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, sendo a exordial recebida em 08/7/2016.

Após a instrução, em 11/01/2023, este juízo proferiu sentença, julgando admissível a denúncia e pronunciando o paciente como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para diligências e prova oral em Plenário.

O processo foi relatado em 19/7/2023 e designado o dia 06/9/2023, às 08:30 horas, para Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. Considerando que o paciente encontra-se segregado junto à Penitenciária Estadual de Vila Velha-ES, foi determinado que participasse do ato através de vídeoconferência, na sala passiva da Unidade Prisional.

Porém, no dia 1/9/2023 o advogado constituído peticionou nos autos de

origem informando que morava na Bahia e não conseguiria se deslocar até Brusque para realizar a defesa do paciente.

Diante disso, o juízo de primeiro grau determinou que o paciente fosse intimado para constituir novo defensor em 24 horas. O paciente reiterou que seu advogado era aquele já constituído nos autos.

Após, o juiz proferiu, às 10:41 horas do dia 5/9/2023 (portanto menos de 22 horas antes do julgamento), o seguinte despacho (Evento 281): "*Considerando a certidão do Evento 279 e os documentos juntados ao Evento 278, intime-se imediatamente a Defensoria Pública desta Comarca (1ª e 2ª), por meio de mandado, para que efetue a defesa do pronunciado no Plenário do Tribunal do Júri designado para amanhã, dia 06-09-2023, às 08:30 horas, devendo informar nos autos, imediatamente, eventual impossibilidade.*"

O Defensor Público se manifestou nos autos de origem, informando a impossibilidade de realizar o júri e requereu o adiamento do julgamento.

No dia 5/9/2023, o Juiz proferiu decisão e nomeou advogado dativo para o ato. Às 16:34 horas do dia anterior ao julgamento o advogado nomeado aceitou o encargo. Ao realizar a defesa no Plenário do Júri, teve arbitrado em seu favor honorários de R\$ 7.091,10.

O paciente foi condenado, com pena fixada em 12 anos de reclusão em regime inicial fechado.

Após o resultado do júri, o Defensor Público impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, requerendo a declaração de nulidade da sessão do Tribunal do Júri e a determinação de realização de novo julgamento, com a intimação da Defensoria Pública para realizar a defesa do paciente, observando-se a antecedência mínima de 10 dias, nos termos do art. 456, §2º, do CPP.

A quinta câmara criminal do TJSC, por acórdão, denegou a ordem, entendendo pela inexistência de ilegalidade.

É o relatório.

## VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

*"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão*

*legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.” (AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.).*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

No entanto, cabe conceder ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade do ato impugnado. Com essas premissas, verifico aqui a ocorrência de flagrante ilegalidade, que reclama a concessão, ex officio, da ordem.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido inicial da defesa constituída do paciente, nos seguintes termos:

*"1. Indefiro o pedido formulado pela defesa no Evento 264, para que participe da Sessão do Tribunal do Júri e faça sua explanação por videoconferência, vez que não há previsão legal para tanto, já que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de exceção à participação presencial, previstas no artigo 4º, da Resolução Nº 481 de 22/11/2022, do Conselho Nacional de Justiça.*

*2. Diante da impossibilidade de comparecimento presencial do defensor à Sessão do Tribunal do Júri designada, determino seja o pronunciado imediatamente intimado (através de contato telefônico com a unidade em que se encontra recolhido), para que constitua novo defensor nos autos para promover sua defesa em Plenário, em vinte e quatro(24) horas. Deve o pronunciado ainda ser questionado se possui interesse que seja nomeado um defensor público para prosseguir sua defesa.*

*3. Decorrido o prazo mencionado ou, manifestando o pronunciado interesse na nomeação de defensor público em sua defesa, determino seja o representante da 2ª Defensoria Pública desta Comarca intimado por mandado para que realize a defesa do pronunciado em Plenário, na data aprazada [...]”.*

O paciente foi intimado na unidade prisional em que se encontra recolhido, oportunidade em que não expressou seu desejo em constituir novo defensor, mas declarou que o único advogado que possuía era aquele que já constava nos autos ou a Defensoria Pública.

Foram então intimadas a 1ª e 2ª Defensorias Públicas daquela Comarca para promoverem a defesa, sendo que os defensores públicos peticionaram nos autos informando a impossibilidade de realizarem a defesa técnica do paciente na data aprazada, requerendo a redesignação da sessão, nos seguintes termos:

*"Neste caso, há impossibilidade de este Defensor Público realizar a defesa do acusado no julgamento designado para amanhã, pelos seguintes motivos:*

*1-O acusado tem defensor constituído nos autos. Como é sabido, a Defensoria Pública atende quem não tenha advogado constituído, o*

que não é o caso. Caso haja renúncia do defensor constituído, e o acusado não constituía um novo em substituição, aí sim a Defensoria Pública poderia ser chamada a assumir a defesa do acusado.

2-Este Defensor Público também é Professor no curso de Direito da Unifebe, e nas quartas-feiras, das 8 às 11:30 horas, leciona a disciplina Legislação Especial Penal e Processual Penal II para a 10ª fase, conforme comprova o documento anexo. Assim, não pode comparecer ao julgamento em questão. Portanto, ainda que fosse caso de atuação da Defensoria Pública, o ato teria de ser redesignado, nos termos do art. 265, §1º, do CPP.

**3-Ainda que inexistentes os dois impedimentos acima citados, mesmo assim o julgamento deveria ser adiado em caso de ausência do defensor constituído. Isto porque, neste caso, se aplica o disposto no art. 456 do CPP, que assim dispõe: 'Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão. § 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias.' Portanto, se amanhã, data designada para o julgamento, o defensor constituído pelo acusado não comparecer, e não houver apresentado qualquer motivo legítimo para sua ausência, o que deveria ocorrer é a marcação de nova data, observado o prazo mínimo de 10 dias, e aí sim haver a intimação da Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado.**

4-Independentemente das questões acima levantadas, fato é que a Defensoria Pública recebeu a intimação nesta data às 10:41 horas, via WhatsApp, e no início da tarde pelo mandado. Portanto, fomos cientificados deste processo há menos de 20 horas do julgamento, tempo este que notoriamente é insuficiente sequer para a análise dos autos, muito menos para se entrevistar o acusado (que inclusive está preso em outro Estado, o que dificulta ainda mais), e menos ainda para preparar as teses defensivas. Portanto, não haveria qualquer condição de se garantir a plenitude de defesa ao acusado se realizando a defesa do acusado neste contexto." (grifos acrescidos)

Os pedidos foram indeferidos e nomeado defensor dativo ao pronunciado, nos seguintes termos:

" [...] Não obstante os argumentos tecidos pelos defensores públicos (Eventos 289 e 290), no caso dos autos, o defensor constituído pelo pronunciado comunicou no dia 1º/09/2023 (sexta-feira) que não poderia participar do julgamento presencialmente, requerendo fosse autorizada sua participação por videoconferência e, em caso de indeferimento, fosse nomeada a Defensoria Pública para realizar a defesa em Plenário.

Observa-se que o pronunciado, ao ser questionado, não manifestou o desejo de constituir novo defensor para promover sua defesa, mas sim apontou que já possui advogado constituído nos autos (Evento 278), o

*qual já havia informado não ter condições de comparecer à sessão designada e, por isso, foram intimadas a 1ª e 2ª Defensorias Públicas desta Comarca para promoverem a defesa, sendo que os defensores públicos peticionaram nos autos informando a impossibilidade de realizarem a defesa técnica do pronunciado.*

*A Jurisprudência se firmou no sentido de que "Por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido preferência de nomeação da Defensoria Pública para representação do réu incapaz de custear seu próprio patrono (se a Defensoria está devidamente estruturada no local), tal interpretação é passível de uma série de exceções e mitigações e não impede a substituição pontual do Defensor Público por defensor dativo."(RMS n. 49.902/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/05/2017).*

*E mais, "[...] ainda que se tratasse de réu desprovido de recursos financeiros para contratar advogado, a Defensoria Pública não deteria a exclusividade do exercício de defesa de tais pessoas, assim como não existe direito subjetivo do acusado de ser defendido pela Defensoria Pública"(RHC n. 105.943/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 18/2/2019).*

*No caso dos autos, trata-se de processo da competência do Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado (artigo 121, § 2º, II e III, do Código Penal), ocorrido no dia 26 de setembro de 2014, ou seja, há quase dez anos, cujo pronunciado se encontra preso preventivamente desde 15-08-2022 (Eventos 81 e 82), logo, há mais de um ano, de modo que o adiamento da sessão designada para o dia 6-9-2023 somente iria retardar a entrega da tutela jurisdicional em considerável prejuízo ao próprio réu. Destarte, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e celeridade processual, necessário a manutenção do Júri Popular e a designação de outro defensor para atuar na defesa do pronunciado.*

*Ante o exposto e, considerando que as Defensorias Públicas desta Comarca não promoverão a defesa do pronunciado em Plenário (Eventos 289 e 290) e ainda, tendo em vista que já se aproxima a data designada para a Sessão do Tribunal do Júri, estando as partes e jurados intimados, bem como o acusado já se encontra preso há mais de um ano, nomeio como defensor dativo o Dr. Wendel Laurentino, OAB/SC 25.874, o qual deverá ser imediatamente intimado da presente decisão e manifestar nos autos se aceita a nomeação do Juízo [...]."*

O acórdão que manteve a decisão citada e denegou a ordem, está assim fundamentado:

*"Destaco que a ilegalidade do ato citado pela parte foi objeto de análise monocrática desse relator no julgamento do Habeas Corpus Criminal 50539439520238240000. Em 06.09.23, às 16:19 horas, proferi decisão no seguinte sentido:*

*(...)*

*A Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, designada para o*

*dia de hoje, às 08:30 horas, foi realizada, sendo o(a) paciente condenado à pena de doze (12) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal (evento 320, SENT1).*

*Com isso, salvo melhor juízo, resta prejudicado o pedido da presente impetração no sentido de ser determinada a redesignação da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.*

*Quanto à alegada ilegalidade procedimental, reafirmo que a renúncia do causídico constituído pela parte ocorreu em 01.09.23 - 5 dias antes da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, designada em 19.07.23 (evento 215, RELJUR1), ao passo que o(a) paciente, devidamente intimado, manifestou expresso desejo em ser defendido(a) por defensor pago pelo Poder Público (evento 279, CERT1).*

*Sem adentrar ao tema do flagrante abandono da causa sem justo motivo por parte do defensor constituído pela parte, que é infração disciplinar anotada no art. 34 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, não se vislumbra ilegalidade manifesta na hipótese. Explico.*

*É bem verdade que, ante a inércia do advogado constituído, faz-se necessário intimar o réu para que constitua um novo advogado antes de proceder-se à nomeação da Defensoria Pública ou de defensor dativo para exercer o contraditório. Entretanto, também é verdade que a prática de ato processual em desconformidade com tal orientação deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada processo e das normas que norteiam o sistema de nulidades, cabendo ao julgador verificar a conveniência de retirar-lhe a eficácia (RHC n. 135.700/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).*

*Na hipótese, diante do histórico de atos praticados pela defesa constituída, que têm alongado o tempo da tramitação processual, considero que a intimação do(a) acusado(a) para constituir um novo advogado, ainda que em exíguo período, aliado ao fato de o(a) mesmo ter requerido, de forma expressa, a nomeação de defensor pago pelo Poder Público para exercer o contraditório, ao que parece, está de acordo com o devido processo legal e o princípio da razoável duração do processo. Até porque, é dever do magistrado fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva (AgRg no HC n. 702.157/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).*

*Para além disso, não há comprovação inequívoca do prejuízo, "não se revelando suficiente, para tal desiderato, a mera alegação de que fora o réu tolhido do direito de ser devidamente assistido por defensor constituído de sua confiança" (HC n. 425.965/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 5/4/2018).*

*Não sem razão, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal disciplina: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".*

*Ante o exposto, julga-se prejudicado o pedido em virtude da perda superveniente do seu objeto.*

*Publique-se e intimem-se.*

*Com as anotações necessárias, archive-se, dando-se baixa para fins estatísticos (evento 7, DESPADEC1).*

*(...)*

*Com efeito, malgrado os objetivos e a legitimação ampla do habeas corpus autorizem menor rigor processual, a matéria ora suscitada sequer foi submetida ao juízo de origem. Tal circunstância, salvo melhor juízo, obsta a apreciação da questão por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.*

*A propósito, esclareço que "não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência" (AgRg no HC n. 765.034/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022), conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça (A esse respeito: AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022; AgRg no HC n. 721.270/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022; AgRg no HC n. 680.616/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021; e AgRg no RHC n. 163.808/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022).*

*Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ilegalidade procedimental, reafirmo que a renúncia do causídico constituído pela parte ocorreu em 01.09.23 - 5 dias antes da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, designada em 19.07.23 (evento 215, RELJURI1), ao passo que o(a) paciente, devidamente intimado(a), manifestou expresso desejo em ser defendido(a) por defensor pago pelo Poder Público (evento 279, CERT1). Por ocasião da Sessão Plenária, aliás, o(a) paciente, ao ser novamente inquirido acerca da referida nomeação, apresentou expressamente sua concordância com a nomeação do defensor dativo para proceder a sua defesa (evento 326, VÍDEO1 - 2'30" a 3'04"). Sem adentrar ao tema do flagrante abandono da causa sem justo motivo por parte do defensor constituído pela parte, que é infração disciplinar anotada no art. 34 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, não se vislumbra ilegalidade manifesta na hipótese. Explico.*

*É bem verdade que, ante a inércia do advogado constituído, faz-se necessário intimar o réu para que constitua um novo advogado antes de proceder-se à nomeação da Defensoria Pública ou de defensor dativo para exercer o contraditório. Entretanto, também é verdade que a prática de ato processual em desconformidade com tal orientação deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada processo e das normas que norteiam o sistema de nulidades, cabendo ao julgador verificar a conveniência de retirar-lhe a eficácia (RHC n. 135.700/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).*

*Na hipótese, diante do histórico de atos praticados pela defesa constituída, que têm alongado o tempo da tramitação processual, considero que a intimação do(a) acusado(a) para constituir um novo advogado, ainda que em exíguo período, aliado ao fato de o(a) mesmo ter requerido, de forma expressa, a nomeação de defensor pago pelo Poder Público para exercer o contraditório, ao que parece, está de acordo com o devido processo legal e o princípio da razoável duração*

do processo. Até porque, é dever do magistrado fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva (AgRg no HC n.702.157/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023).

Nesse ponto, é preciso lembrar que, de acordo com o entendimento sedimentado pela Jurisprudência, "a Defensoria Pública não detém a exclusividade do exercício de defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe direito subjetivo do acusado de ser defendido pela Defensoria Pública" (RMS n. 49.902/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/05/2017 - grifei).

Não sem razão, o § 2º do artigo 265 do Código de Processo Penal disciplina, in verbis: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato (grifei).

Dai porque, não se verifica qualquer exigência no sentido de que seja nomeado um membro do órgão de assistência judiciária, vez que nem sempre um Defensor Público estará disponível no local ou no momento da solenidade, sendo que a norma processual penal busca evitar a perda de um ato processual que pode ser realizado validamente (AgRg no AREsp n. 1.968.753/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

Para corroborar: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. RENÚNCIA, POR DUAS VEZES, DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIR NOVOS ADVOGADOS. INÉRCIA DO RÉU. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. EXISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RÉU NÃO HIPOSSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - Não se denota violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do defensor público natural na hipótese concreta, em que houve nomeação do defensor dativo para atuar na defesa do recorrente. II - A nomeação do defensor dativo foi precedida de intimação pessoal para que o réu constituísse novo advogado, após a renúncia, por duas vezes, dos causídicos que patrocinavam sua defesa. Ao ser intimado da renúncia de seu advogado, o recorrente afirmou que iria constituir nova defesa particular, mas permaneceu inerte, fato que ensejou a nomeação de advogado dativo, em razão de não se tratar de réu hipossuficiente. III - A providência judicial impugnada é plausível, notadamente quando se considera que, ainda que se tratasse de réu desprovido de recursos financeiros para contratar advogado, a Defensoria Pública não deteria a exclusividade do exercício de defesa de tais pessoas, assim como não existe direito subjetivo do acusado de ser defendido pela Defensoria Pública. IV - A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "Por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido preferência de nomeação da Defensoria Pública para representação do réu incapaz de custear seu próprio patrono (se a Defensoria está devidamente

*estruturada no local), tal interpretação é passível de uma série de exceções e mitigações e não impede a substituição pontual do Defensor Público por defensor dativo."(RMS n. 49.902/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/05/2017).*

*V - A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas denullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e no enunciado n. 523 da Súmula desta Corte: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." VI - No caso, não foi comprovado prejuízo em razão da alegada nulidade, pois não foi mencionada eventual deficiência de defesa na atuação do defensor dativo, que ingressou no feito após a prolação da sentença de pronúncia. A Defensoria Pública sequer indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso tivesse atuado nos autos em substituição ao advogado dativo, ou de que forma a renovação dos atos processuais poderia beneficiar o recorrente, o que impede o reconhecimento da nulidade arguida. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido.(RHC n. 105.943/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, D Je de 18/2/2019 - grifei).*

*Em complemento, também não há comprovação inequívoca do prejuízo, "não se revelando suficiente, para tal desiderato, a mera alegação de que fora o réu tolhido do direito de ser devidamente assistido por defensor constituído de sua confiança" (HC n. 425.965/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 5/4/2018).*

*A propósito, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal disciplina: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Nesse contexto, a impetração não merece ser conhecida. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Habeas Corpus."*

Contudo, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e celeridade processual não é possível passar por cima de direitos básicos dos acusados e da defesa.

No caso em apreço, verifico algumas violações a lei federal e ao sagrado direito de defesa assegurado pela Constituição da República a todos os cidadãos brasileiros.

Para analisar a questão cabe citar o brilhante voto do Ministro Felix Fischer, que trata da dimensão do Direito de Defesa e que utilizei como parâmetro para decidir o presente caso:

*"No caso Gideon a Suprema Corte dos Estados Unidos dispôs, que: "Não só esses precedentes, mas também a razão e a reflexão nos obrigam a reconhecer que em nosso sistema adversário de justiça criminal, qualquer pessoa levada ao tribunal, que é pobre demais para contratar um advogado, não pode ter assegurado um julgamento justo, a menos que tenha aconselhamento jurídico. Isto nos parece ser uma verdade óbvia. Governos, tanto estadual e federal, muito apropriadamente gastam grandes somas de dinheiro para estabelecer um mecanismo para acusação de crimes. Os advogados para processar (acusar) estão em toda parte considerada essencial para proteger o interesse do público em uma sociedade ordenada. Da*

*mesma forma, existem alguns réus acusados de crime, poucos de fato, que não conseguem contratar advogados que podem preparar e apresentar suas defesas. (...) os mais fortes indícios da crença generalizada de que os defensores em tribunais criminais são necessidades, e não luxo sU.S." (EUA. United States Supreme Court. Gideon v. Wainwright, 372 U.S. 335 (1963). Chief Justice Earl Warren).*

*A Constituição da República exige uma defesa técnica e, para as pessoas carentes, foi instituída as Defensorias Públicas para o patrocínio de todas as causas criminais, independentemente da jurisdição (estadual, federal, militar, eleitoral, internacional). Portanto, a natureza de fundamentabilidade do direito de defesa no Brasil é muito similar ao precedente da Suprema Corte americana (Gideon v. Wainwright), ou seja, em todos os processos criminais o acusado tem o direito fundamental de ser amparado por defensor, lembrando que aqui é um direito indisponível.*

**O direito de defesa técnica possui dupla natureza jurídica, uma de direito fundamental individual para todos os que se submeterem ao processo criminal, e outra de direito coletivo na busca de um julgamento justo em que a ampla defesa e o contraditório sejam exercidos efetivamente para a concretização do Estado Democrático de Direito. Por fim, a Defensoria Pública ao ser escolhida pela Constituição Federal como instituição essencial a justiça, devendo prover a defesa dos necessitados e sendo um direito do assistido ser patrocinado pelo Defensor Público natural, não cabe a nomeação de advogado ad hoc para realizar ato processual de processo já patrocinado pela Defensoria Pública União. A nomeação de advogado ad hoc além de violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do defensor público natural (art. 4ª-A, da Lei Complementar nº 80/94), onera, ainda mais, o erário com o pagamento de honorários ao advogado dativo." (RHC n. 61.848/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe de 17/8/2016.)**

Em primeiro lugar, verifico que o juízo intimou o acusado que estava preso em outro estado da federação, com pouco tempo de antecedência, para ele informar se tinha como constituir um novo patrono. Entendo que nesse ponto o juízo cumpriu o dever de proporcionar ao paciente o direito de escolher sua defesa técnica, apesar as limitações das pessoas presas de se comunicarem com suas defesas e familiares.

Além disso, no caso dos autos, não houve propriamente uma renúncia do patrono, com a comunicação dele ao seu cliente, mas pedido para realizar o júri por videoconferência ou a nomeação da Defensoria Pública para realizar a defesa do acusado.

Desse modo, ao intimar a Defensoria Pública, via *whatsapp*, com pouco tempo de antecedência e nomear advogado dativo, o juízo de primeiro grau violou as normas do Código de Processo Penal, os precedentes desta Corte Superior e o princípio da plenitude de defesa.

Assim, verifico que assiste razão a Defensoria Pública na medida que houve violação do artigo 256, § 1º e artigo 456 e § 2º do CPP, *in verbis*:

*"265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.*

*§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.*

*Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.*

*§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.*

***§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias."***

São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, **o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural**, ou seja, não caberia o juízo nomear advogado dativo em comarca com Defensoria Pública estruturada.

Nesse sentido, cabe citar a lei organica da Defensoria Pública:

*"Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:*

*IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;"*

Além disso, com a justificativa apresentada pela Defensoria Pública e com o tempo exíguo (22h antes da sessão) de intimação para realizar a preparação e a defesa em plenário, era dever do juízo de primeiro grau redesignar a sessão plenária e dar o prazo legal e mínimo de 10 dias (artigo 456 § 2º do CPP) para a Defensoria Pública analisar os autos e conversar com o assistido.

O estudo e preparo da defesa do acusado para a sessão plenária exige tempo e dedicação dos nobres Defensores Públicos, não podendo eles serem intimados com menos de um dia antes do julgamento, de processo que lhe é estranho, para realizar uma defesa diligente.

Não parece nenhum pouco razoável que se pretenda com tão exímio tempo que a defesa seja feita de maneira eficiente e em paridade de armas, na medida em que o Ministério Público sempre acompanhou o feito e a Defensoria Pública possui menos de um dia para estudar o processo, conversar com o assistido e preparar uma defesa adequada ao caso para sustentar aos jurados.

Entendo, que a decisão impugnada violou o princípio da plenitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal e, uma vez que não permitiu

que a Defensoria Pública tivesse um prazo razoável para ser intimada, estudar os autos e preparar uma defesa diligente. Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes Superiores:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.*

*I - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.*

**II - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural (artigo 4º-A, IV, Lei Complementar nº 80/94).**

*III - Os Defensores Públicos não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal.*

**IV - Na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal e desta eg. Corte, "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada, só se admitindo a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca, ou se este não está devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores. Precedente" (HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015).**

*V - No caso dos autos há violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do defensor público natural, tendo em vista a nomeação de defensor ad hoc para realizar audiência de instrução e julgamento ao invés do Defensor Público Federal que já patrocinava a causa.*

*VI - As pessoas assistidas pela Defensoria Pública são vulneráveis e deve ser assegurado seu direito de realizar a audiência prévia, a orientação para o interrogatório e as perguntas que serão feitas para as testemunhas (realizadas pela defesa técnica) com seu Defensor Público natural.*

*Recurso ordinário em habeas corpus provido.*

*(RHC n. 61.848/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe de 17/8/2016.)(grifei)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE CONSULTA AO RÉU. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da*

*impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - É direito de todo réu, mesmo revel, constituir advogado de sua preferência. A precipitada nomeação automática de defensor dativo, no lugar do advogado constituindo que não compareceu a audiência de instrução e julgamento, sem se tentar intimar o acusado, caracteriza nulidade, em princípio, insanável (precedentes).*

*III - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.*

*IV - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural (artigo 4º-A, IV, Lei Complementar nº 80/94).*

**V - No caso dos autos há violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do defensor público natural, tendo em vista a nomeação de defensor ad hoc para realizar audiência de instrução e julgamento ao invés de tentar intimar o acusado para constituir novo advogado ou preterindo o Defensor Público Estadual com atribuição para atuar no juízo coator.**

*Habeas corpus não conhecido. Concedo, todavia, a ordem de ofício, para anular o processo a partir da audiência realizada no dia 16 de outubro de 2014, para que se permita ao acusado constituir novo procurador e, em caso de inércia, seja intimada a Defensoria Pública Estadual para realizar a defesa do paciente.*

*(HC n. 332.895/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 3/11/2016.)(grifei)*

Ademais, o prejuízo está claramente demonstrado uma vez que o réu foi condenado a 12 anos de reclusão. Logo é evidenciado que o curto período para a elaboração de defesa técnica cerceou o direito de plenitude de defesa do acusado, ainda mais com paciente que encontrava-se preso em outro estado da federação.

Ademais, o col. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada:

**"EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXPEDIÇÃO CARTA PRECATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA.**

*1. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – e na mesma linha a do Superior Tribunal de Justiça –, no sentido de que, intimadas as partes da expedição da precatória, a elas cabe o respectivo acompanhamento, sendo desnecessária a intimação da data designada para a audiência no Juízo deprecado.*

*2. Mitigação desse entendimento em relação à Defensoria Pública. As condições da Defensoria são variadas em cada Estado da Federação. Por vezes, não estão adequadamente estruturadas, com centenas de assistidos para poucos defensores, e, em especial, sem condições de acompanhar a prática de atos em locais distantes da sede do Juízo. Expedida precatória para localidade na qual existe Defensoria Pública*

*estruturada, deve a instituição ser intimada da audiência designada para nela comparecer e defender o acusado necessitado. Não se justifica, a nomeação de defensor dativo, quando há instituição criada e habilitada à defesa do hipossuficiente. Nulidade reconhecida.*

*3. Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 106.394/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 8/2/2013)*

No mesmo sentido o STJ:

*"1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada, só se admitindo a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca, ou se este não está devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores. Precedente. 2. No caso dos autos, a nomeação de defensor dativo para patrocinar o acusado ocorreu antes do início das atividades do primeiro defensor público que atuou na comarca, o que afasta a eiva suscitada na impetração. 3. Ao ser julgado pelo Tribunal do Júri, o paciente informou que estaria sendo patrocinado pelo advogado nomeado, tendo solicitado pessoalmente à Juíza Presidente a permanência do dativo no processo, pois não desejava a sua substituição por outro profissional, circunstância que impede a anulação da ação penal, como pretendido, já que de acordo com o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" 4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015).*

Cabe, destacar, ainda, que a Corte Interamericana, no caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador, com sentença publicada em 5 de outubro de 2015, determinou a *"parametrização da defesa eficaz no sistema interamericano. São elas: (a) desenvolver atividade probatória mínima; (b) não deixar de apresentar argumentos em favor dos interesses do acusado; (c) não apresentar falta de conhecimento técnico e jurídico do processo penal; (d) não deixar de interpor recursos em detrimento dos direitos do acusado; (e) apresentar fundamentação adequada aos recursos interpostos; (f) não abandonar a defesa."* (Rivana Barreto Ricarte de Oliveira. Boletim do IBCCRIM. ANO 27 - Nº 320 - JULHO/2019 - ISSN 1676-661. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Juris320.pdf>. Acessado em 19/04/2024).

Em suma, não foi oportunizado ao paciente seu defensor público natural e nem tempo hábil para que a defesa técnica realizasse uma defesa diligente no caso concreto, de acordo com as regras mínimas fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ante o exposto, não conheço do *Habeas Corpus*, contudo concedo a ordem de ofício para anular a sessão do tribunal do júri e determinar a realização de novo julgamento, intimando-se a Defensoria Pública com prazo mínimo de 10 dias

antes da sessão plenária, nos termos do artigo 564 § 2º do CPP.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0396221-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 865.707 / SC  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068371020148240011 50541551920238240000 68371020148240011

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.